



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e acrescente-se os §§ 2º e 3º:

“Art. 5º Os financiamentos realizados ao amparo desta Lei serão considerados, para todos os fins, operações de crédito rural, sob a modalidade de investimento, quando contraídos por produtores rurais, suas associações, cooperativas de produção e condomínios.

§ 1º A cobrança de emolumentos e de custas cartorárias relacionada ao registro de garantias vinculadas aos financiamentos realizados com base na linha especial de crédito de que trata esta Lei será regida pelas normas aplicáveis ao registro de garantias vinculadas à Cédula de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 2º Ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de que trata este artigo.

§ 3º As operações de que trata este artigo poderão ser computadas para fins de cumprimento das exigibilidades do crédito rural.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e previsibilidade à operacionalização das operações de crédito realizadas ao amparo desta Lei.

A explicitação de que tais financiamentos se enquadram no regime jurídico do crédito rural elimina incertezas quanto ao seu tratamento regulatório



e operacional, assegurando uniformidade na aplicação das normas pertinentes, inclusive no registro das operações e na sua classificação no âmbito do sistema financeiro.

Adicionalmente, a fixação da alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) afasta dúvidas quanto à incidência tributária, evitando a elevação indevida do custo financeiro das operações e garantindo maior efetividade à política pública.

Por fim, a previsão expressa de que essas operações poderão ser computadas para fins de cumprimento das exigibilidades do crédito rural contribui para a segurança regulatória das instituições financeiras, prevenindo interpretações divergentes e eventuais penalidades, ao mesmo tempo em que estimula a ampliação da oferta de crédito no âmbito da linha especial.

Dessa forma, a emenda aprimora o ambiente regulatório, reduz riscos operacionais e assegura condições mais favoráveis para a implementação da política de reestruturação das dívidas rurais, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

